

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o art. 5º, inciso XII, da Lei n.º 133.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual do Fundo nacional de Segurança Pública ao financiamento de programas de capacitação em defesa pessoal para mulheres, voltados à prevenção da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 5º, inciso XII, da Lei n.º 133.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual do Fundo nacional de Segurança Pública ao financiamento de programas de capacitação em defesa pessoal para mulheres, voltados à prevenção da violência contra a mulher.

Art.2º O inciso XII, do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º .....

.....

XII .....

- a) Fica instituído o percentual de 1% (um por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para celebração de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Municípios e Distrito Federal ou entidades sem fins lucrativos credenciados pelo Poder Público, com a finalidade de promover cursos gratuitos de defesa pessoal para as mulheres.
- b) Os cursos para defesa e treinamento incluirão modalidades de artes marciais, técnicas de proteção pessoal, prevenção situacional da violência e capacitação para a reação defensiva em situações de risco.



- c) Os programas de defesa deverão priorizar mulheres em situação de vulnerabilidade social, vítimas de violência doméstica e familiar, mulheres residentes em áreas em elevado índices de violência.” (NR)

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade fortalecer as políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, mediante a destinação de percentual específico do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para programas de capacitação em defesa pessoal feminina.

O Brasil convive com índices alarmantes de violência contra as mulheres, incluindo casos de assédio, agressão física, estupro, feminicídio e outras formas de violência praticadas em espaços públicos e privadas. Muitas dessas ocorrências acontecem em vias urbanas, no transporte público e em situações cotidianas nas quais a vítima se encontra sem meios mínimos de reação ou de autoproteção.

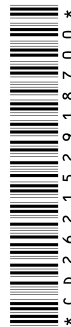
Nesse contexto, a oferta gratuita de cursos de defesa pessoal representa importante instrumento complementar de política pública preventiva, contribuindo para:

- o aumento da autoconfiança feminina;
- a redução da vulnerabilidade;
- a prevenção situacional da violência;
- o fortalecimento da autonomia das mulheres; e
- a conscientização sobre segurança pessoal.

A proposta não substitui as obrigações constitucionais e legais do Estado no combate à criminalidade, mas amplia os mecanismos de proteção preventiva e de promoção da segurança cidadã, conferindo às mulheres um maior preparo para identificar situações de risco e adotar medidas de autoproteção.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, caput, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas voltadas à proteção da integridade física e psicológica dos cidadãos. Ademais, o art. 226, § 8º, determina que o Estado deva assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A iniciativa também encontra fundamento:



- na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;
- na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que privilegia ações preventivas e integrada voltada à redução da violência;
- nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da mulher; e
- nos deveres estatais de prevenção da violência previstos em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a presente medida está em consonância com o dever estatal de implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais e à redução das desigualdades decorrentes da violência de gênero. Trata-se de ação preventiva que busca fortalecer instrumentos de proteção social, sem criar restrições a direitos individuais nem impor obrigações desproporcionais aos entes federativos.

A destinação mínima de 1% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública revela-se medida proporcional, razoável e financeiramente viável, especialmente diante da magnitude dos impactos sociais e econômicos decorrentes da violência contra a mulher. Ademais, o percentual proposto não compromete a execução das demais finalidades do fundo, permitindo que União, Estados, Municípios e entidades qualificadas implantem programas permanentes de capacitação e proteção preventiva.

A proposição observa, ainda, os princípios da eficiência administrativa e da prevenção, ao direcionar parcela reduzida dos recursos públicos para ações que podem contribuir para a diminuição de situações de risco, para o fortalecimento da autonomia feminina e para a ampliação da cultura de segurança e prevenção da violência.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, social e de segurança cidadã, apta a complementar as políticas de proteção às mulheres e a fortalecer as ações de enfrentamento à violência de gênero em todo o território nacional.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,**

**de 2026.**

**Deputada Federal SILVYE ALVES – UNIÃO-GO**

